



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 587:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do quartel da Guarda Nacional Republicana em serviço de vigilância e segurança no reduto norte do Forte de Caxias.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto n.º 46 588:

Introduz vários ajustamentos no Plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674.

Portaria n.º 21 569:

Introduz vários ajustamentos no Plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 589:

Constitui desde já na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350.

Decreto n.º 46 590:

Constitui na província ultramarina de Cabo Verde a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 591:

Aprova os Regulamentos do Exercício das Indústrias de Litografia e de Rotogravura.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 587

Considerando que foi adjudicada à firma Mampril dos Santos Batalha, L.^{da}, a empreitada de construção do quartel da Guarda Nacional Republicana em serviço de vigilância e segurança no reduto norte do Forte de Caxias;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado

o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Mampril dos Santos Batalha, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do quartel da Guarda Nacional Republicana em serviço de vigilância e segurança no reduto norte do Forte de Caxias, pela quantia de 1 870 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 732 000\$ no corrente ano e 1 138 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 46 588

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidos no Plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele Plano posteriormente à sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles.

**Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas
previstos no plano de construções aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961**

Previstos no plano				Plano actualizado						
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (a)	Número		
			De edifi- cios	De salas				De edifi- cios	De salas	
Distrito escolar de Aveiro										
Albergaria-a-Velha	Alquerubim	—	—	—	Alquerubim	Fontes	—	1	3	
	Fernedo	Cabeçais	1	1	Fernedo	Cabeçais	—	1	3	
	Canelas	Rua Direita	1	2	Canelas	Rua Direita	—	1	3	
	Mozelos	{ Vergada	1	2	Mozelos	Vergada	—	1	3	
Feira	Mozelos	{ Vergada (Prime)	1	1	»	Prime	—	1	3	
			Paços de Brandão	2		Paços de Brandão	Igreja	Goda, Outeiro do Mo- nho, Rio, Fundação e Quebrada.	1	4
			Lourosa	4		Lourosa	Igreja (Póvoa)	—	1	8
			Pigeiros	6		Pigeiros	Vendas Novas	—	3	13
Ovar	Esmoriz	Relva	1	2	»	Cimo de Aldeia	—	1	3	
			2	Pigeiros		—	1	4		
			3	Esmoriz		—	1	4		
			11	Esmoriz		—	1	4		
Distrito escolar de Beja										
Beja	S. Brissos	—	—	S. Brissos	S. Brissos	—	1	2		
Serpa	Vale de Vargo	Vale de Vargo	1	4	Vale de Vargo	Vale de Vargo	—	2	6	
Distrito escolar de Braga										
Guimarães	Serzedelo	Calvário	2	7	Serzedelo	Calvário	—	1	8	
Póvoa de Lanhoso	Souto (Santa Maria)	Penela	1	2	Souto (Santa Maria)	Penela	—	1	3	
	Rendufinho	Cruzeiro	1	1	Rendufinho	Cruzeiro	—	1	2	
	Serzedelo	Igreja Nova	1	2	Serzedelo	Igreja Nova	—	1	3	
	Vilar da Veiga	—	—	—	Vilar da Veiga	Ernida	—	1	1	
Terras do Bouro	Rossas	Celeiró	2	5	Rossas	Celeiró	—	1	6	
Vieira do Minho	Prado (S. Miguel)	Igreja	1	2	Prado (S. Miguel)	Igreja	—	1	3	
Vila Verde										
Distrito escolar de Bragança										
Alfândega da Fé	Sambade	Sambade	1	1	Sambade	Sambade	—	1	1	
Bragança	Bragança	Bragança	3	12	Bragança	Sambade (Covelas)	—	1	1	
Mirandela	Franco	—	—	—	Franco	Bragança	—	3	16	
Vimioso	Angueira	—	—	—	Angueira	Vila Boa	—	1	1	
						Angueira	—	1	2	
Distrito escolar de Castelo Branco										
Belmonte	Caria	Monte do Bispo	1	2	Caria	Monte do Bispo	—	1	3	
Castelo Branco	Castelo Branco	Castelo Branco	3	12	Castelo Branco	Castelo Branco	—	2	16	
Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova	—	—	—	Idanha-a-Nova	Senhora da Graça	—	1	2	
Oleiros	Estreito	—	—	—	Estreito	Roqueiro	—	1	1	
Penamacor	Benquerença	—	—	—	Benquerença	Quintas do Anascer	—	1	1	
Sertão	Várzea dos Cavaleiros	—	—	—	Várzea dos Cavaleiros	Isna de S. Carlos	—	1	1	

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (a)	Número	
			De edifi- cios	De salas				De edifi- cios	De salas
Distrito escolar de Coimbra									
Cantanhede	Portunhos	Pena	—	—	Portunhos	Pena	—	1	2
Condeixa-a-Nova	Condeixa-a-Velha	—	—	—	Condeixa-a-Velha	Eira Pedrinha	—	1	1
Góis	Cadafaz	—	—	—	Cadafaz	Cadafaz	—	1	1
"	Colmeal	—	—	—	Colmeal	Colmeal	—	1	1
"	Góis	—	—	—	Góis	Cerdeira	—	1	1
Montemor-o-Velho	Montemor-o-Velho	—	1	2	Montemor-o-Velho	Montemor-o-Velho	—	1	4
Distrito escolar de Évora									
Mourão	Luz	—	—	—	Luz	Luz	—	1	1
Distrito escolar da Guarda									
Almeida	Almeida	Almeida	1	1	Almeida	Almeida (Arrabalde do Poço)	—	1	3
"	Castelo Bom	—	—	—	Castelo Bom	Castelo Bom	—	1	1
"	Castelo Mendo	—	—	—	Castelo Mendo	Castelo Mendo	—	1	1
"	Freineda	Freineda	1	1	Freineda	Freineda	—	1	2
"	Malpartida	—	—	—	Malpartida	Malpartida	—	1	2
"	Senouras	—	—	—	Senouras	Senouras	—	1	1
"	Mata de Lobos	—	—	—	Mata de Lobos	Mata de Lobos	—	1	3
Figueira de Castelo Rodrigo	Vilar Torpim	Vilar Torpim	1	1	Vilar Torpim	Vilar Torpim	—	1	2
"	Vila Ruivo	—	—	—	Vila Ruivo	Vila Ruivo	—	1	2
Fornos de Algodres	Devesa	Devesa	1	1	Devesa	Devesa	—	1	3
Meda	Marialva	Marialva	1	1	Marialva	Aldeia Velha	—	1	4
Sabugal	Aldeia Velha	Aldeia Velha	1	2	Aldeia Velha	Aldeia da Serra	—	1	1
Seia	Seia	Seia	—	—	Seia	Venda do Cepo	—	1	1
"	Trancoso	Venda do Cepo	1	1	Trancoso	Venda do Cepo (Rio de Moinhos)	—	1	1
"	Santa Comba	Santa Comba (Tomadías)	1	1	Santa Comba	Santa Comba	—	1	2
Vila Nova de Foz Côa						Santa Comba (Tomadías)	—	1	1
Distrito escolar de Leiria									
Batalha	S. Mamede	Casal Vieiro	1	1	S. Mamede	Casal Vieiro	—	1	2
"	"	S. Mamede	1	4	"	S. Mamede (Barreira de Agua)	—	1	2
"	"	A do Barbas	1	2	"	S. Mamede (Moita do Mar-tinho)	—	1	2
Leiria	Maceira	Santa Catarina da Serra	1	—	Maceira	A do Barbas	—	1	3
"	Santa Catarina da Serra	Marinha Grande	—	1	Santa Catarina da Serra	Chainça	—	1	1
Marinha Grande	Marinha Grande	Abiul	1	1	Marinha Grande	Garcia	—	1	2
Pombal	Ramalhal	S. Bento	1	—	Abiul	Ramalhal	—	1	2
Porto de Mós	S. Bento	—	—	—	S. Bento	Telhados Grandes	—	1	1

Previstos no plano					Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (a)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar de Lisboa									
Azambuja	Azambuja	Azambuja	1	4	Azambuja	Azambuja	—	2	12
Cadaval	Figueiros	—	—	—	Figueiros	Figueiros	—	1	2
Cascais	Cascais	—	—	—	Birre	Birre	—	1	2
"	S. Domingos de Rana	—	—	—	Caparide	Caparide	—	1	1
"	"	Tires	2	3	Tires	Tires	—	1	1
Loures	"	Camarate	1	6	Camarate	Camarate	—	2	8
"	Odivelas	Odivelas	2	16	Odivelas	Odivelas	—	2	16
"	"	Ramada	1	2	Ramada	Ramada	—	3	24
"	Santa Iria da Azóia	Santa Iria da Azóia	1	6	Santa Iria da Azóia	Santa Iria da Azóia	—	1	6
Oeiras	Amadora	Amadora	3	20	Amadora	Amadora	—	1	8
"	"	Buraca	1	4	Buraca	Buraca	—	8	60
"	"	Damaia	2	8	Damaia	Damaia	—	2	8
"	"	Venda Nova	1	8	Venda Nova	Venda Nova	—	3	24
"	"	—	—	—	Carnaxide	Carnaxide	—	3	24
Torres Vedras	S. Mamede da Ventosa	Lugar da Pedra	—	—	Carnaxide	Carnaxide	—	1	4
"	"	—	1	1	S. Mamede da Ventosa	Lugar da Pedra	Azinhaga, Casal do Barro Vermelho, Casal Moutelas e Mouchari.	1	1
"	Torres Vedras (Santa Maria)	Varatojo (Quinta da Bela Vista)	1	1	Torres Vedras (Santa Maria)	Varatojo (Quinta da Bela Vista)	—	1	1
Distrito escolar de Portalegre									
Crato	Monte da Pedra	Monte da Pedra	1	1	Monte da Pedra	Monte da Pedra	—	1	2
Distrito escolar do Porto									
Gondomar	Rio Tinto	Santegãos	1	2	Rio Tinto	Santegãos	—	1	4
"	"	Venda Nova	2	5	"	Venda Nova	—	2	6
Penafiel	Rio de Moinhos	Cans	2	5	Rio de Moinhos	Cans	—	1	6
Santo Tirso	S. Martinho do Campo	Entre-Estradas	1	2	S. Martinho do Campo	Entre-Estradas	—	1	4
Distrito escolar de Santarém									
Abrantes	Alferrarede	Alferrarede	1	2	Alferrarede	Alferrarede	—	1	4
"	Rossio ao sul do Tejo	Rossio ao sul do Tejo	1	2	Rossio ao sul do Tejo	Rossio ao sul do Tejo	—	1	4
Alcanena	Monsanto	Monsanto	—	—	Monsanto	Monsanto	—	1	2
Mação	Cardigos	Cardigos	—	—	Cardigos	Monte Jácome	—	1	1
Salvaterra de Magos	Marinhais	Marinhais	2	7	Marinhais	Marinhais	—	1	6
"	"	"	—	—	"	Marinhais (Foros de Baixo)	—	1	2
Santarém	Almoster	Almoster	—	—	Almoster	Almoster	—	1	1
"	"	"	—	—	Almoster	Almoster (Casal da Charneca)	—	1	1
"	Mocárria	Mocárria	—	—	Mocárria	Secorio	—	1	1
"	Pombalinho	Pombalinho	1	2	Pombalinho	Pombalinho	—	1	3
"	Vale de Figueira	Vale de Figueira	1	2	Vale de Figueira	Vale de Figueira	—	1	4
Sardoal	Alcaravela	Alcaravela	—	—	Alcaravela	Santa Clara	—	1	2
Tomar	Beselga	Beselga	—	—	Beselga	Vale do Calvo	—	1	2

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (a)	Número	
			De edifi- cios	De salas				De edifi- cios	De salas
Distrito escolar de Setúbal									
Almada	Almada	Pragal	1	2	Almada	Pragal	—	1	8
»	Caparica	Charneca da Caparica	1	3	Caparica	Charneca da Caparica	—	1	4
»	»	—	—	—	»	Monte da Caparica	—	1	8
»	»	—	—	—	»	Vale Figueira	—	1	3
»	Cova da Piedade	Feijó	1	4	Cova da Piedade	{ Feijó	—	3	14
»	»	—	—	—	»	{ Feijó (Laranjeiro)	—	1	8
Barreiro	Trafaria	Trafaria	1	8	Trafaria	Trafaria	—	2	12
Montijo	Lavradio	Quinta Nova da Telha	1	4	Lavradio	Quinta Nova da Telha	—	2	12
Setúbal	Canha	Canha	1	1	Canha	Canha	—	1	4
	S. Sebastião	Faralhão	1	2	S. Sebastião	Faralhão	—	1	4
Distrito escolar de Viana do Castelo									
Melgaço	Parada do Monte	Tablado	1	1	Parada do Monte	Tablado	—	1	3
Distrito escolar de Vila Real									
Chaves	Travanca	—	—	—	Travancas	Argemil	—	1	1
Santa Marta de Pe- naguião	Fontes	—	—	—	Fontes	Fontes (Tabuadelo)	—	1	1
Valpaços	Carrazedo de Montenegro	—	—	—	Carrazedo de Montenegro	Silva	—	1	1
Vila Real	Arroios	Torneiros	1	1	Arroios	Torneiros	—	1	2
Distrito escolar de Viseu									
Cinfães	Cinfães	Pias	1	1	Cinfães	Pias	—	1	2
Lamego	Avões	Avões de Lá	1	1	Avões	Avões de Lá	—	1	2
Penalva do Castelo	Antas	—	—	—	Antas	Antas	—	1	2
Distrito escolar de Horta									
Madalena	Criação Velha	Criação Velha	1	2	Criação Velha	Criação Velha	—	1	3
Distrito escolar de Ponta Delgada									
Ponta Delgada	Ponta Delgada	Ponta Delgada	5	36	Ponta Delgada	Ponta Delgada	—	6	44

(a) Só se preenchem esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 13 de Outubro de 1965. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. —
O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 21 569

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, sejam introduzidos no Plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo

Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo, relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 13 de Outubro de 1965. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

**Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas
previstos no plano de construções aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961**

Previstos no plano					Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidade (a)	Número	
			De edifi- cios	De salas				De edifi- cios	De salas
Distrito escolar de Aveiro									
Arouca	Escariz	Gestosa	1	2	Escariz	{ Gestosa Gestosa (Ver)	—	1	1
Espinho	Anta	Anta	2	3	Anta	{ Anta Anta (Quinta)	—	1	1
Feira	Guisande	Viso	1	2	Guisande	{ Viso (Igreja) Igreja (Pereiro)	—	1	2
»	Milheirós de Poiares	Igreja	1	2	Milheirós de Poiares	{ Igreja (Pereiro) Outeiro (Meciro)	—	1	2
»	Travanca	Outeiro	1	2	Travanca	{ Outeiro (Meciro) Presinha	—	1	2
»	Vila Maior	Presinha	2	3	Vila Maior	{ Presinha Presinha (Lobel)	—	1	2
Oliveira do Bairro	Palhaça	Palhaça	2	3	Palhaça	{ Palhaça Palhaça (Albergue)	—	1	1
Distrito escolar de Braga									
Esposende	Abúlia	{ Igreja Igreja (Areia)	1	3	Igreja	{ Igreja Igreja (Areia)	—	1	1
Fafe	Estorões	Mourisca	1	4	»	{ Igreja (Paredes) Mourisca (Estrada)	—	1	4
Póvoa de Lanhoso	Vilela	Monte	2	2	Estorões	{ Monte (Ribeira) (b)	—	1	2
				3	Vilela		—	1	3
Distrito escolar de Castelo Branco									
Proença-a-Nova	Sobreira Formosa	Fórneas	1	2	Sobreira Formosa	{ Fórneas Esfrega	—	1	1
							—	1	1
Distrito escolar de Faro									
Castro Marim	Azinhal	Corte do Gago	1	2	Azinhal	{ Corte do Gago Corujos	Barreiros	1	1
Loulé	Alte	Macheira	1	1	Alte	{ Santa Margarida	Arneiro, Casinhas, Fonte de Azeite, Ma- cheira e Vale Vitó- ria.	1	1
								1	1
Distrito escolar da Guarda									
Celorico da Beira	Cortição da Serra	Cortição da Serra	1	1	Cortição da Serra	Porteira	Quinta da Aveleira, Quinta do Chão de Linhã, Quinta do Lagar das Moitas, Quinta da Estrela, Quinta do Osório, Quinta do Areal, Quinta do Alto do Piolho, Quinta da Sancha e Quinta do Centerinho.	1	1

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (a)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar do Funchal									
Calheta	Arco da Calheta	{ Florenças Lombada do Loreto Feiteiras Lanço Ginjas	2	3	Arco da Calheta	Lombo da Guiné. Feiteiras Caminho da Madeira	— — — — Ginjas e Lanço	—	—
			3	5				1	8
			2	4				1	2
			1	2				1	2
S. Vicente	S. Vicente	{	2	3				1	3
»	»								
Distrito escolar de Ponta Delgada									
Povoação	{ Nossa Senhora dos Remédios	Lomba do Loução	1	4	{ Nossa Senhora dos Remédios	Lomba do Loução Lomba do Loução (Lomba do Alcaide)	— —	1	2
			2	12				1	2
Ribeira Grande	Ribeira Seca	Ribeira Seca	2		Ribeira Santa	Ribeira Seca (Asiló) Ribeira Seca (Atalho)	— —	1	6
Vila do Porto	Santa Bárbara	Santa Bárbara	2	6	Santa Bárbara	Santa Bárbara Lagos	— —	1	4
								1	2

(a) Só se preenchem esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

(b) E não como foi publicado na Portaria n.º 19 769, de 20 de Março de 1963.

(c) Anulada a alteração a que se referiu a Portaria n.º 20 703, de 29 de Julho de 1964, por já ter sido incluída no Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.

(d) E não como foi publicado na Portaria n.º 20 703, de 29 de Julho de 1964.

(e) E não como foi publicado no Decreto n.º 45 837, de 29 de Julho de 1964.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 13 de Outubro de 1965. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. —
O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 589

A execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar e a preparação do projecto do III Plano de Fomento para a província de S. Tomé e Príncipe impõem a criação imediata da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963.

Considerando a conveniência de uniformizar, tanto quanto possível, a concessão dos subsídios previstos no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, que constituirá medida importante para melhoria da remuneração do pessoal técnico, tendo em vista as especiais condições oferecidas pela província de S. Tomé e Príncipe e cujo recrutamento é urgente;

Tendo em conta a proposta do Governo da província de S. Tomé e Príncipe, por motivo de urgência;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída desde já na província de S. Tomé e Príncipe a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350, de 13 de Novembro de 1963, sob a presidência do respectivo governador e composta pelos seguintes vogais:

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones;

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação;

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;

Chefe da Brigada de Fomento Agro-Pecuário.

§ 1.º Quando forem organizados os serviços de agricultura e os de veterinária previstos no Estatuto Político-Administrativo da província, os respectivos chefes das repartições provinciais passarão a fazer parte da Comissão.

§ 2.º O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal mais antigo.

§ 3.º Enquanto não for reconhecida a necessidade da criação de serviços privativos, o presidente da Comissão poderá ter um adjunto, técnico de formação universitária, que será o responsável pela organização e funcionamento dos serviços da Comissão, ao qual será atribuída, além das senhas de presença, uma gratificação mensal de 1500\$.

§ 4.º No caso de as funções de adjunto serem exercidas em regime de ocupação exclusiva, poderá o mesmo ser admitido ao abrigo do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo, com a categoria da letra F e direito aos abonos e subsídios previstos no presente decreto.

§ 5.º Desempenha as funções de secretário da Comissão o funcionário do Gabinete do Governo que for designado pelo governador da província, sem direito a voto, percebendo a gratificação mensal de 500\$.

Art. 2.º A Comissão reunirá normalmente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o governador da província o determine, funcionando legalmente logo que estejam presentes mais de metade dos membros convocados, incluindo o presidente.

§ 1.º Para as sessões da Comissão podem ser convocadas, por iniciativa do governador, entidades oficiais ou particulares cuja colaboração seja reconhecida de interesse para a análise dos problemas a debater e os autores dos estudos ou projectos em causa, estes últimos sem direito a voto.

§ 2.º É obrigatória a comparência às sessões dos vogais convocados, sendo a sua falta, sem motivo justificado, considerada negligência.

§ 3.º De cada sessão da Comissão será lavrada acta, que conterá o relato das discussões e o parecer final aprovado, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

§ 4.º O serviço de expediente da Comissão será assegurado pela secretaria do Gabinete do Governo da província.

Art. 3.º A Comissão compete, além do referido nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963:

a) Emitir parecer fundamentado, sob os aspectos técnico e económico, acerca dos planos gerais e projectos relativos às obras ou melhoramentos públicos incluídos nos empreendimentos do Plano Intercalar de Fomento;

b) Colaborar no desenvolvimento económico da província, apreciando propostas de providências a tomar com esse objectivo e dando parecer sobre as questões de carácter económico que lhe sejam presentes;

c) Coordenar a actividade dos serviços e brigadas que tenham a seu cargo a responsabilidade de execução dos estudos, obras e trabalhos previstos no Plano Intercalar de Fomento, por forma que os mesmos se processem em cada ano com a maior eficiência e o melhor aproveitamento das dotações concedidas;

d) Propor fundamentadamente, dentro do limite das dotações inscritas anualmente no orçamento da província destinadas aos trabalhos do Plano Intercalar de Fomento, as transferências e reforços de verbas considerados necessários à sua realização e bem assim quaisquer outras providências de carácter financeiro com o mesmo objectivo;

e) Estudar e dar parecer acerca de outros assuntos, não mencionados expressamente nas alíneas anteriores, que sejam determinados pelo governador da província;

f) Enviar ao Ministério do Ultramar, trimestralmente e em triplicado, sucinto relatório acerca da actividade desenvolvida em cada um dos sectores técnicos de execução dos trabalhos de Plano de Fomento, através do qual se possa avaliar a posição geral de cada empreendimento e das respectivas despesas;

g) Elaborar e enviar ao Ministério do Ultramar, até 28 de Fevereiro de cada ano, um relatório detalhado, relativo à actividade do ano anterior, que elucide acerca das obras realizadas, das despesas feitas, das dificuldades havidas e de todos os elementos que possam contribuir para uma boa apreciação do conjunto;

h) Elaborar o regulamento interno da Comissão.

Art. 4.º Para o estudo, projecto, fiscalização e execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967 de S. Tomé e Príncipe e no III Plano de Fomento que se lhe seguirá, a cargo dos serviços de obras públicas e transportes, dos serviços dos correios telégrafos e telefones e dos serviços de agricultura e veterinária, poderá ser autorizada, por despacho

do Ministro do Ultramar ou, por sua delegação, do governador da província de S. Tomé e Príncipe, a admissão do pessoal técnico complementar, que for necessário, tendo em conta as disponibilidades financeiras da província.

§ único. Fica desde já autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção dada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, e do artigo 48.º do mesmo estatuto, a admissão do pessoal julgado indispensável.

Art. 5.º Poderá, ainda, ser admitido, se assim convier aos serviços, pessoal por assalariamento nos devidos termos legais.

Art. 6.º Com o pessoal que for admitido nos termos dos artigos 3.º e 4.º para os serviços de obras públicas e transportes e para os serviços de agricultura e veterinária poderá o governador da província constituir adentro daqueles serviços grupos de trabalho e divisões especializadas para o estudo, projecto, fiscalização e execução de empreendimentos específicos inscritos nos planos de fomento da província.

Art. 7.º Os subsídios diários a abonar ao pessoal das brigadas e dos serviços da província de S. Tomé e Príncipe, de conformidade com o que dispõe o Decreto n.º 44 364 nos seus artigos 7.º (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 32.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963), 8.º (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962) e 9.º, são fixados de conformidade com o quadro anexo.

§ único. Por despacho do governador da província, será definido para cada caso, dentro dos limites fixados, o subsídio diário a abonar, tendo em conta a categoria do funcionário, natureza e dificuldade do serviço, condições de isolamento e quaisquer outras circunstâncias especiais como refere o citado Decreto n.º 44 364.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados pelas dotações do Plano Intercalar de Fomento da província de S. Tomé e Príncipe, nas rubricas correspondentes aos empreendimentos a que os mesmos respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Quadro a que se refere o artigo 7.º
do Decreto n.º 46 589

Categorias	Letras	Subsídio diário
Chefes de serviço ou brigada . . .	E	180\$00 a 200\$00
Engenheiros de 1.ª classe ou outros técnicos de cursos superiores equiparados	F	170\$00 a 190\$00
Outros técnicos com curso superior	G e H	130\$00 a 150\$00
Técnicos com cursos médios	I, J, K, L e M	60\$00 a 110\$00
Topógrafos	L e M	50\$00 a 70\$00
Auxiliares diversos	—	25\$00 a 40\$00

Ministério do Ultramar, 13 de Outubro de 1965. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Decreto n.º 46 590

A execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar e a preparação do projecto do III Plano de Fomento para a província de Cabo Verde impõem a criação imediata da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963.

Considerando a conveniência de uniformizar, tanto quanto possível, a concessão dos subsídios previstos no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, que constituirá medida importante para melhoria da remuneração do pessoal técnico, tendo em vista as especiais condições oferecidas pela província de Cabo Verde e cujo recrutamento é urgente;

Tendo em conta a proposta do Governo da província de Cabo Verde, por motivo de urgência:

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º É constituída na província de Cabo Verde a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350, de 13 de Novembro de 1963, sob a presidência do respectivo governador, composta pelos seguintes vogais:

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Higiene.

§ 1.º Enquanto não estiverem em funcionamento os serviços de economia e estatística geral, farão parte da Comissão referida no corpo deste artigo os seguintes vogais:

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil;
Presidente da Junta do Comércio Externo.

§ 2.º A Comissão poderá ter um vice-presidente, designado, de entre os vogais, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador da província, ao qual será atribuída, além das senhas de presença, uma gratificação mensal de 1500\$.

§ 3.º Desempenha as funções de secretário da Comissão o funcionário do Gabinete do Governo que for designado pelo governador da província, sem direito a voto, percebendo a gratificação mensal de 500\$.

Art. 2.º A Comissão reunirá normalmente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o governador da província o determine, funcionando legalmente logo que estejam presentes mais de metade dos membros convocados, incluindo o presidente.

§ 1.º Para as sessões da Comissão podem ser convocadas, por iniciativa do governador ou por proposta do vice-

-presidente, entidades oficiais ou particulares cuja colaboração seja reconhecida de interesse para a análise dos problemas a debater, e os autores dos estudos ou projectos em causa, estes últimos sem direito a voto.

§ 2.º É obrigatória a comparência às sessões dos vogais convocados, sendo a sua falta, sem motivo justificado, considerada negligência.

§ 3.º De cada sessão da Comissão será lavrada acta, que conterà o relato das discussões e o parecer final aprovado, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

§ 4.º O serviço de expediente da Comissão será assegurado pela secretaria do Gabinete do Governo da província enquanto não for reconhecida a necessidade da criação de serviços privativos.

Art. 3.º Aos membros da Comissão é atribuída a gratificação de 250\$ por presença em cada sessão, com um máximo de quatro senhas de presença em cada mês.

Art. 4.º À Comissão compete:

a) Emitir parecer fundamentado, sob os aspectos técnico e económico, acerca dos planos gerais e projectos relativos às obras ou melhoramentos públicos incluídos nos empreendimentos do Plano Intercalar de Fomento;

b) Colaborar no desenvolvimento económico da província, apreciando propostas de providências a tomar com esse objectivo e dando parecer sobre as questões de carácter económico que lhe sejam presentes;

c) Coordenar a actividade dos serviços e brigadas que tenham a seu cargo a responsabilidade de execução dos estudos, obras e trabalhos previstos no Plano Intercalar de Fomento, por forma que os mesmos se processem em cada ano com a maior eficiência e o melhor aproveitamento das dotações concedidas;

d) Propor fundamentadamente, dentro do limite das dotações inscritas anualmente no orçamento da província destinadas aos trabalhos do Plano Intercalar de Fomento, as transferências e reforços de verba considerados necessários à sua realização, e bem assim quaisquer outras providências de carácter financeiro com o mesmo objectivo;

e) Estudar e dar parecer acerca de outros assuntos, não mencionados expressamente nas alíneas anteriores, que sejam determinados pelo governador da província;

f) Enviar ao Ministério do Ultramar, trimestralmente e em triplicado, sucinto relatório acerca da actividade desenvolvida em cada um dos sectores técnicos de execução dos trabalhos do Plano de Fomento, através do qual se possa avaliar a posição geral de cada empreendimento e das respectivas despesas;

g) Elaborar e enviar ao Ministério do Ultramar, até 30 de Abril de cada ano, um relatório detalhado, relativo à actividade do ano anterior, que elucide acerca das obras realizadas, das despesas feitas, das dificuldades havidas e de todos os elementos que possam contribuir para uma boa apreciação de conjunto;

h) Elaborar o regulamento interno da Comissão.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados pelas dotações do Plano Intercalar de Fomento da província de Cabo Verde, nas rubricas correspondentes aos empreendimentos a que os mesmos respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto n.º 46 591

Com a aprovação do regulamento do exercício da indústria de tipografia pelo Decreto n.º 46 138, de 31 de Dezembro de 1964, iniciou-se a instituição do condicionalismo destinado a estimular o progresso das artes gráficas, o qual se reveste de evidente interesse.

O presente diploma torna extensivo o referido condicionalismo aos sectores da litografia e da rotogravura.

Os regulamentos aprovados por este diploma resultam do trabalho de conjunto da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas, do Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura e da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, e têm como objectivo promover o apetrechamento dos novos estabelecimentos com equipamento adequado e nível técnico apreciável e promover o gradual melhoramento das unidades existentes.

Nestes termos, de harmonia com o disposto na base 1 da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Regulamento do Exercício da Indústria de Litografia e o Regulamento do Exercício da Indústria de Rotogravura, que vão assinados pelo Secretário de Estado da Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DE LITOGRAFIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da indústria de litografia fica sujeito às prescrições do presente regulamento, com a observância do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, no Regulamento das Indústrias Insalúbres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, e nas Portarias n.ºs 3376, de 11 de Novembro de 1922, e 3657, de 6 de Julho de 1923.

Art. 2.º Para efeitos do presente regulamento, entende-se por estabelecimento de litografia aquele em que se imprime pelo processo litográfico, com tintas gordurosas, por meio de matrizes de impressão de qualquer substância e em máquinas apropriadas para utilizar essas matrizes, sobre papel ou outros materiais susceptíveis de receber a impressão — exceptuada a folha-de-flandres ou outras placas metálicas —, seja qual for o processo de reprodução na matriz de impressão do original a imprimir, e por estabelecimento de litografia sobre folha-de-flandres aquele em que se imprime pelo processo litográfico, com tintas gordurosas, por meio de matrizes de impres-

são de qualquer substância e em máquinas apropriadas para utilizar essas matrizes, exclusivamente sobre folha-de-flandres ou outras placas metálicas, seja qual for o processo de reprodução na matriz de impressão do original a imprimir.

Art. 3.º Os requerimentos que solicitem alvará de licença e os desenhos que devem acompanhá-los, bem como os requerimentos que solicitem ampliações ou substituições, serão apresentados em duplicado. Os requerimentos discriminarão obrigatoriamente o equipamento a instalar, com indicação das suas características, e serão acompanhados, se o equipamento for novo, de documentos suficientes para o comprovar.

§ único. O duplicado referido no corpo do artigo será enviado ao Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura, para que este preste as informações que julgar convenientes sobre o equipamento de que se trate, designadamente se este corresponde ao determinado no presente regulamento. A informação do Grémio deverá ser prestada dentro de 60 dias, considerando-se a falta de resposta dentro deste prazo como correspondendo ao reconhecimento de que as condições indicadas pelo requerente são satisfatórias. Só será dada resolução ao pedido depois de ter sido prestada a informação do Grémio ou de ter decorrido o prazo para tal prescrito.

CAPÍTULO II

Condições de exploração

SECÇÃO I

Condições gerais

Art. 4.º Aplica-se a todos os estabelecimentos de litografia o disposto no Regulamento de Higiene, Salubridade e Segurança nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, e no Regulamento-Tipo de Segurança para os Estabelecimentos Industriais, mandado adoptar pela Portaria n.º 13 074, de 17 de Fevereiro de 1950.

Art. 5.º A direcção técnica dos estabelecimentos de litografia deve ser obrigatoriamente confiada a um ou mais técnicos responsáveis diplomados, que terão de fazer parte do seu pessoal permanente.

§ 1.º O técnico responsável poderá ser substituído pelo proprietário, o explorador ou um dos sócios gerentes da sociedade proprietária ou exploradora do estabelecimento, se o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura o declarar possuidor dos conhecimentos indispensáveis para exercer as respectivas funções.

§ 2.º Enquanto não for possível, por falta de técnicos diplomados, cumprir o preceituado no corpo do artigo, poderá a direcção dos estabelecimentos ser confiada a profissionais que o respectivo sindicato declarar possuidores dos conhecimentos indispensáveis para bem exercer as respectivas funções.

SECÇÃO II

Condições especiais

SUBSECÇÃO I

Estabelecimentos existentes

Art. 6.º Sem prejuízo do estabelecido no artigo 8.º, os estabelecimentos de litografia ou de litografia sobre folha-de-flandres existentes à data da publicação deste

regulamento poderão funcionar com o equipamento que possuem, ainda que sejam transferidos de local.

§ único. Enquanto um estabelecimento existente à data da publicação deste regulamento não possuir todo o equipamento estabelecido, como mínimo para a sua espécie, no artigo 8.º, só será autorizada nesse estabelecimento a instalação simultânea ou sucessiva do equipamento necessário para completar aquele mínimo.

SUBSECÇÃO II

Estabelecimentos novos, reabertos, que sejam objecto de transmissão de direitos de propriedade ou de exploração e estabelecimentos resultantes de fusão de estabelecimentos já existentes.

Art. 7.º Os novos estabelecimentos de litografia ou litografia sobre folha-de-flandres que não resultarem da fusão em um só de dois ou mais da espécie respectiva existentes à data da publicação deste regulamento e os estabelecimentos que pretendam reabrir após a paralisação por mais de dois anos deverão possuir, consoante os casos, o equipamento mínimo seguinte, que deve ser inteiramente novo nos novos estabelecimentos:

Estabelecimentos de litografia:

- Três máquinas rotativas automáticas, sendo pelo menos uma com o formato mínimo de 700 mm X 1000 mm.
- Um prelo *offset* para provas de ensaios.
- Uma guilhotina electrónica.
- Dois granidores.

Destas oficinas deve fazer parte uma secção de reprodução fotolitográfica, contendo, pelo menos, o seguinte material:

- Uma máquina fotolitográfica ou aparelho equivalente;
- Duas prensas pneumáticas;
- Uma *tournette*;
- Um ampliador industrial.

Estabelecimentos de litografia sobre folha-de-flandres:

- Duas máquinas rotativas de impressão sobre folha-de-flandres;
- Uma máquina de envernizar com reservas;
- Uma máquina para aplicação de verniz geral;
- Quatro estufas para quatro carros cada uma ou duas estufas acopladas;
- Dois granidores;
- Uma máquina de limpar folha;
- Uma máquina de esquadrar folha;
- Uma secção de reprodução fotolitográfica, tal como se descreve neste artigo para as oficinas de litografia sobre papel.

§ único. Quando uma empresa proprietária ou exploradora de um estabelecimento de litografia for simultaneamente proprietária ou exploradora de um estabelecimento de litografia sobre folha-de-flandres instalado junto do primeiro, será dispensada num deles a instalação da secção de reprodução fotolitográfica.

Art. 8.º Os estabelecimentos existentes à data da publicação deste regulamento cuja propriedade ou direito a exploração total ou parcial vierem a transferir-se por qualquer facto que não seja a sucessão por morte, e exceptuada a transmissão a qualquer título entre cônjuges, irmãos ou parentes por consanguinidade em linha

recta, deverão, no prazo de dois anos, contados a partir da transferência de propriedade ou do direito a exploração total ou parcial, possuir, consoante os casos, o equipamento mínimo seguinte:

Estabelecimentos de litografia:

- Duas máquinas rotativas automáticas, sendo pelo menos uma com o formato mínimo de 700 mm X 1000 mm;
- Um prelo *offset* para provas de ensaio;
- Uma guilhotina;
- Um granidor.

Destas oficinas deve fazer parte uma secção de reprodução fotolitográfica, contendo, pelo menos, o seguinte material:

- Uma câmara fotolitográfica ou aparelho equivalente;
- Uma prensa pneumática;
- Uma *tournette*;
- Um ampliador industrial.

Estabelecimentos de litografia sobre folha-de-flandres:

- Uma rotativa de impressão sobre folha-de-flandres;
- Uma máquina de envernizar com reservas;
- Uma máquina para aplicação de verniz geral;
- Duas estufas para quatro carros cada uma ou uma estufa acoplada;
- Um granidor;
- Uma máquina de limpar folha;
- Uma máquina de esquadrear folha;
- Uma secção de reprodução fotolitográfica, tal como se descreve neste artigo para as oficinas de litografia sobre papel.

§ 1.º Quando uma empresa proprietária ou exploradora de um estabelecimento de litografia for simultaneamente proprietária ou exploradora de um estabelecimento de litografia sobre folha-de-flandres instalado junto do primeiro, será dispensada num deles a instalação da secção de reprodução fotolitográfica.

§ 2.º Em relação aos estabelecimentos pertencentes a sociedades de qualquer tipo entende-se, para os efeitos deste regulamento, que se verificou a transmissão do direito de propriedade sempre que, por qualquer facto que não seja a sucessão por morte, se dê a substituição de todos os sócios ou a transmissão de partes do capital social dentro do mesmo ano numa proporção superior a 50 por cento daquele capital, exceptuadas as transmissões entre cônjuges, irmãos e parentes por consanguinidade em linha recta.

Art. 9.º Os novos estabelecimento de litografia resultantes de fusão num só de dois ou mais estabelecimentos dessa espécie existentes à data da publicação deste regulamento não terão de obedecer ao mínimo estabelecido no seu artigo 7.º para os novos estabelecimentos de litografia se o equipamento a instalar no novo estabelecimento for todo o que estava instalado nos estabelecimentos que se fundem e que, consequentemente, se extinguem.

§ único. Aos novos estabelecimentos de litografia sobre folha-de-flandres resultantes da fusão de dois ou mais estabelecimentos dessa espécie existentes à data da publicação deste regulamento é igualmente possível não obedecer ao mínimo estabelecido no seu artigo 7.º se o equipamento a instalar no novo estabelecimento for todo o que estava instalado nos que se fundem e que, consequentemente, se extinguem.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 10.º A fiscalização do cumprimento das prescrições contidas no presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, sem prejuízo das atribuições da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 11.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a imposição das condições necessárias ao efectivo cumprimento do disposto neste regulamento, bem como as providências destinadas a impedir o exercício da indústria de litografia em contrário do que no mesmo se prescreve.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Industriais ouvirá o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura em tudo quanto seja útil para a boa execução deste regulamento.

Art. 12.º Quando circunstâncias ponderosas aconselharem o não cumprimento do disposto nos artigos 7.º ou 8.º deste regulamento, poderá o director-geral dos Serviços Industriais, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura, indicar, para cada caso, as condições em que, sem grave prejuízo da eficiência técnica e das condições de higiene e segurança do estabelecimento, será permitida a exploração.

Art. 13.º Os estabelecimentos de litografia que não satisfaçam as prescrições do presente regulamento no prazo fixado para cada caso pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais serão impedidos de funcionar, inclusive por imposição de selos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 14.º Das decisões do director-geral dos Serviços Industriais caberá recurso para o Secretário de Estado da Indústria, nos termos gerais de direito.

Art. 15.º Quaisquer casos omissos ou dúvidas que se levantem na execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvidos a Direcção-Geral dos Serviços Industriais e o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DE ROTOGRAVURA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da indústria de rotogravura fica sujeito às prescrições do presente regulamento, com a observância do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, no Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, e nas Portarias n.ºs 3376, de 11 de Novembro de 1922, e 3657, de 6 de Julho de 1923.

Art. 2.º Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por estabelecimento de rotogravura aquele em que se imprime pelo processo de rotogravura, com tintas voláteis, por meio de chapas ou cilindros de cobre ou qualquer material que o possa substituir e em máquinas apropriadas para utilizar essas chapas, sobre papel ou outros materiais susceptíveis de receber a impressão, seja qual for o processo de reprodução na chapa ou cilindro do original a imprimir.

Art. 3.º Os requerimentos que solicitem alvará de licença e os desenhos que devem acompanhá-los, bem como os requerimentos que solicitem ampliações ou substituições, serão apresentados em duplicado. Os requerimentos discriminarão obrigatoriamente o equipamento a instalar, com indicação das suas características, e serão acompanhados, se o equipamento for novo, de documentos suficientes para o comprovar.

§ único. O duplicado referido no corpo do artigo será enviado ao Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura, para que este preste as informações que julgar convenientes sobre o equipamento de que se trate, designadamente de modo a esclarecer se corresponde ao determinado no presente regulamento. A informação do Grémio deverá ser prestada dentro de 60 dias, considerando-se a falta de resposta dentro deste prazo como correspondendo ao reconhecimento do que as condições indicadas pelo requerente são satisfatórias. Só será dada resolução ao requerimento depois de ter sido prestada a informação do Grémio ou de ter decorrido o prazo para tal prescrito.

CAPÍTULO II

Condições de exploração

SECÇÃO I

Condições gerais

Art. 4.º Aplica-se a todos os estabelecimentos de rotogravura o disposto no Regulamento de Higiene, Salubridade e Segurança nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, e no Regulamento-Tipo de Segurança nos Estabelecimentos Industriais, mandado adoptar pela Portaria n.º 13 874, de 17 de Fevereiro de 1950.

Art. 5.º A direcção técnica dos estabelecimentos de rotogravura deve ser obrigatoriamente confiada a um ou mais técnicos responsáveis diplomados, que terão de fazer parte do seu pessoal permanente.

§ 1.º O técnico responsável poderá ser substituído pelo proprietário, o explorador ou um dos sócios gerentes da sociedade proprietária ou exploradora do estabelecimento, se o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura o declarar possuidor dos conhecimentos indispensáveis para exercer as respectivas funções.

§ 2.º Enquanto não for possível, por falta de técnicos diplomados, cumprir o preceituado no corpo do artigo, poderá a direcção dos estabelecimentos ser confiada a profissionais que o respectivo sindicato declarar possuidores dos conhecimentos indispensáveis para bem exercer as respectivas funções.

SECÇÃO II

Condições especiais

SUBSECÇÃO I

Estabelecimentos existentes

Art. 6.º Sem prejuízo do estabelecido no artigo 8.º, os estabelecimentos de rotogravura existentes à data da publicação deste regulamento poderão funcionar com as oficinas e o equipamento que possuem, ainda que sejam transferidos de local.

§ único. Enquanto um estabelecimento existente à data da publicação deste regulamento não possuir todo o equipamento estabelecido como mínimo no artigo 8.º, só será autorizada nesse estabelecimento a instalação simultânea ou sucessiva do equipamento necessário para completar aquele mínimo.

SUBSECÇÃO II

Estabelecimentos novos, reabertos, que sejam objecto de transmissão de direitos de propriedade ou de exploração e estabelecimentos resultantes de fusão de estabelecimentos já existentes.

Art. 7.º Os novos estabelecimentos de rotogravura que não resultarem de fusão em um só de dois ou mais existentes à data da publicação deste regulamento e os estabelecimentos que pretendem reabrir após paralisação por mais de dois anos deverão possuir o equipamento mínimo seguinte, que deve ser inteiramente novo no caso dos novos estabelecimentos.

Oficinas de rotogravura:

- Uma máquina fotográfica;
- Dois ampliadores;
- Duas prensas;
- Três mesas de retoque;
- Duas mesas de montagem, sendo uma de precisão;
- Armário de secagem ou ar condicionado;
- Máquina de transporte;
- Sistema completo para betumar, revelar e gravar;
- Galvanoplastia (básico e ácido) e tornos de rectificar e polir;
- Uma máquina grande, automática, com o formato mínimo de 700 mm×1000 mm;
- Uma máquina média, automática, com o formato mínimo de 560 mm×760 mm;
- Uma máquina pequena, automática, com o formato de 360 mm×480 mm ou 350 mm×500 mm;
- Uma máquina de compor ou fotocompor;
- Um prelo de provas a celofane;
- Uma máquina tituleira.

Art. 8.º Os estabelecimentos existentes à data da publicação deste regulamento cuja propriedade ou direito a exploração total ou parcial vierem a transferir-se por qualquer facto que não seja a sucessão por morte, e exceptuada a transmissão a qualquer título entre cônjuges, irmãos ou parentes por consanguinidade em linha recta, deverão, no prazo de dois anos, contados a partir da transferência de propriedade ou do direito a exploração total ou parcial, possuir, consoante os casos, o equipamento mínimo seguinte:

Oficinas de rotogravura:

- Uma câmara fotográfica;
- Um ampliador;
- Uma prensa;
- Duas mesas de retoque;
- Uma mesa de montagem;
- Armário de secagem ou ar condicionado;
- Máquina de transporte;
- Sistema completo para betumar, revelar e gravar;
- Galvanoplastia (básico e ácido) e tornos de rectificar e polir;
- Uma máquina grande, automática, com o formato mínimo de 700 mm×1000 mm;
- Uma máquina média, automática, com o formato mínimo de 560 mm×760 mm;
- Uma máquina de compor ou fotocompor;
- Um prelo de provas a celofane;
- Uma máquina tituleira.

§ único. Em relação aos estabelecimentos pertencentes a sociedades de qualquer tipo entende-se, para os efeitos deste regulamento, que se verificou a transmissão do direito de propriedade sempre que, por qualquer facto que

não seja a sucessão por morte, se dê a substituição de todos os sócios ou a transmissão de partes do capital social dentro do mesmo ano numa proporção superior a 50 por cento daquele capital, exceptuadas as transmissões entre cônjuges, irmãos e parentes por consanguinidade em linha recta.

Art. 9.º Os novos estabelecimentos resultantes de fusão num só de dois ou mais estabelecimentos existentes à data da publicação deste regulamento não terão de obedecer ao mínimo estabelecido no seu artigo 7.º se o equipamento a instalar no novo estabelecimento for todo o que estava instalado nas oficinas dos estabelecimentos que se fundem e que, consequentemente, se extinguem.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 10.º A fiscalização do cumprimento das prescrições contidas no presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, sem prejuízo das atribuições da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 11.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a imposição das condições necessárias ao efectivo cumprimento do disposto neste regulamento, bem como as providências destinadas a impedir o exercício das indústrias de litografia e rotogravura em contrário do que no mesmo se prescreve.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Industriais ouvirá o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e

Rotogravura em tudo quanto seja útil para a boa execução deste regulamento.

Art. 12.º Quando circunstâncias ponderosas aconselharem o não cumprimento do disposto nos artigos 7.º ou 8.º deste regulamento, poderá o director-geral dos Serviços Industriais, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura, indicar, para cada caso, as condições em que, sem grave prejuízo da eficiência técnica e das condições de higiene e segurança do estabelecimento, será permitida a exploração.

Art. 13.º Os estabelecimentos de rotogravura que não satisfaçam as prescrições do presente regulamento no prazo fixado para cada caso pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais serão impedidos de funcionar, inclusive por imposição de selos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 14.º Das decisões do director-geral dos Serviços Industriais caberá recurso para o Secretário de Estado da Indústria, nos termos gerais de direito.

Art. 15.º Quaisquer casos omissos ou dúvidas que se levantem na execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvidos a Direcção-Geral dos Serviços Industriais e o Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Rotogravura.

Secretaria de Estado da Indústria, 13 de Outubro de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.